



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**5ª Turma**

**PROCESSO nº 0100185-28.2018.5.01.0013 (RO)**

**RECORRENTE: MARLON VIANA SOARES**

**RECORRIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

**RELATOR: DES. MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

A norma prevista no § 3º do art. 790 da CLT estabelece que é uma faculdade dos "juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Em outras palavras, para todos aqueles que recebem até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social a concessão da gratuidade é obrigatória, independentemente de qualquer requerimento ou comprovação ou juntada aos autos de declaração de pobreza. Já o § 4º, do mesmo artigo, prevê que o "benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Nesse caso, de recebimento de valores superiores ao patamar fixado no parágrafo anterior, deverá o beneficiário comprovar a insuficiência de recursos. Essa comprovação, por óbvio que seja, deve ser feita na forma da lei, seja por meio da declaração prevista na lei processual civil, seja na lei extravagante nº 1.060/50.

Mesmo que o autor perceba salários superiores ao limite legal de concessão automática da gratuidade, a declaração de hipossuficiência, associada à rescisão do contrato de trabalho, de que resulta a presunção de inexistência de outra fonte de renda, exige o deferimento do benefício legal, sem o que estar-se-ia impedindo o acesso ao Poder Judiciário, interpretação flagrantemente inconstitucional, violadora de um dos mais importantes direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 7º, inciso XXXV).

## **I - RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0100185-28.2018.5.01.0013**, em que são partes: **MARLON VIANA SOARES**, como recorrente, e **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, como recorrida.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo autor, em face da sentença de id. 976f676, da MM. 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pelo juiz **RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL**, que julgou **procedentes em parte** os pedidos.

**MARLON VIANA SOARES** interpõe recurso ordinário no id. 8db9a59. Inicialmente, pleiteia o deferimento da gratuidade de justiça. Sustenta que a inicial apresenta estimativa de todos os valores dos pedidos de cunho econômico; que a lei não exige liquidação, mas apenas estimativa dos valores devidos; que para efetiva liquidação do julgado seriam necessários diversos documentos que o reclamante não tem; que esse fato foi informado no tópico da inicial acerca da liquidação; que, por esses motivos, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser considerada nula; que, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, deve haver sua intimação para apresentar emenda à inicial.

**TELEFÔNICA BRASIL S.A.** apresentou contrarrazões, ao id. d7a388d, requerendo o desprovemento do recurso do reclamante.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 37/18, de 18/01/2018, ressalvado o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

## DO CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário é tempestivo - o autor foi intimado para ciência da sentença, pelo DEJT, em 16/04/2018 (Id. Id: 6edeeaa); interpôs seu apelo em 25/04/2018 (Id. Id: 8db9a59) - e está subscrito por advogado regularmente constituído (procuração Id. Id: f85453e). Autor requereu a gratuidade de justiça.

## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A gratuidade de justiça foi **indeferida** pelo juízo de primeiro grau, uma vez que o autor não comprovou "os requisitos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT e por já revogado o art. 4º da Lei 1060/50 desde o início da vigência do CPC/2015".

O reclamante interpõe recurso pretendendo o deferimento da gratuidade de justiça.

A assistência judiciária gratuita é dever constitucional do Estado (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV) e está regulamentada parcialmente pela Lei nº. 1.060/50, que permite que seja exercida pela Defensoria Pública (art. 5º, § 1º), bem como por advogado particular (art. 5º, § 2º).

Hodiernamente, a matéria possui regulação nos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015, *litteris*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

**Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.**

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

**§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.**

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

**§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.**

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem

suspensão de seu curso.

Como se percebe, de acordo com a nova regulação da matéria, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado a qualquer tempo, como, *v.g.*, na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Atendendo aos reclamos da doutrina e jurisprudência mais abalizadas, o novel Código de Processo Civil **passou presumir como verdadeira a declaração de hipossuficiência requerida exclusivamente pela pessoa natural**, exigindo-se apenas a comprovação nos casos de requerimento formulado por pessoa jurídica. Ainda com a finalidade de evitar interpretações distorcidas sobre a matéria, o legislador fez questão de consignar que a assistência por advogado particular não traz qualquer prejuízo ao pedido de gratuidade.

Por fim, fez constar expressamente que o pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso dispensa o requerente do recolhimento do preparo, hipótese em que o pedido deve ser apreciado pelo relator, que, se indeferi-lo, deve conceder ao recorrente o direito de promover o preparo do apelo (CPC, art. 99, § 4º).

No direito processual do trabalho, a assistência judiciária gratuita é regida pela Lei nº 5.584/70, *in verbis*:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que e refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A norma prevista no § 3º do art. 790 da CLT estabelece que é uma faculdade dos "juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer

instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Em outras palavras, para todos aqueles que recebem até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social a concessão da gratuidade é obrigatória, independentemente de qualquer requerimento ou comprovação ou juntada aos autos de declaração de pobreza.

Já o § 4º, do mesmo artigo, prevê que o "benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". Nesse caso, de recebimento de valores superiores ao patamar fixado no parágrafo anterior, deverá o beneficiário comprovar a insuficiência de recursos. Essa comprovação, por óbvio que seja, deve ser feita na forma da lei, seja por meio da declaração prevista na lei processual, seja na lei extravagante nº 1.060/50.

No caso dos autos, o autor afirmou que seu último salário, em setembro de 2016, foi de R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais). Desde então, não há nenhuma notícia nos autos de que esteja trabalhando ou auferindo qualquer outra receita. Mas, ao contrário, há nos autos declaração de hipossuficiência no id. 636a62f, onde o reclamante afirma pessoalmente que não tem condições de arcar com os custos da demanda.

Assim, a partir desses elementos, mesmo que o autor perceba salários superiores ao limite legal de concessão automática da gratuidade, a declaração de hipossuficiência, associada à rescisão do contrato de trabalho, de que resulta a presunção de inexistência de outra fonte de renda, exige o deferimento do benefício legal, sem o que estar-se-ia impedindo o acesso ao Poder Judiciário, interpretação flagrantemente inconstitucional, violadora de uma dos mais importantes direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 7º, inciso XXXV).

A ideia de acesso ao Poder Judiciário, muito bem lembrada por Mauro Cappelletti, faz parte daquilo que ele chamou de onda renovatória do direito processual. A jurisdição somente alcançaria sua função pacificadora se fosse aumentada sua capilaridade,

sua capacidade de intervir eficazmente no conflito intersubjetivo. Abrir formalmente as portas do Poder Judiciário a qualquer um, mas obstaculizar o efetivo acesso através do critério econômico era algo que precisaria ser vencido. E o foi através do conceito da assistência judiciária gratuita. **Segundo**, porque assim interpreta a **Súmula nº 463** do Colendo TST, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Como se verifica, a menção na referida súmula do Colendo TST é ao § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que cuida da formalidade a ser observada para declarar o estado de insuficiência de recursos (*"a situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas"*), formalismo este que já havia sido atenuado com a redação conferida ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, pela Lei nº 7.510/86 e foi repetido pelo § 3º do art. 790 da CLT.

Com efeito, o § 3º do art. 790 da CLT faculta aos juízes e órgãos julgadores conceder, a requerimento ou de ofício, os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, ainda que o reclamante percebesse, ao tempo do contrato, remuneração mensal superior a dois salários-mínimos, pode provar a necessidade de usufruir os benefícios da gratuidade de justiça, inclusive por meio de simples declaração de hipossuficiência. A partir dessa prova, é mandatória a concessão pelo julgador este benefício para a parte autora.

Ademais, o Código de Processo Civil, vigente desde 18/03/2016, passou a prever expressamente que a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, **somente podendo ser elidida por prova**

**contundente em sentido contrário.** Cabe ao empregador, à vista da rescisão do contrato e da juntada da declaração de pobreza, fazer contraprova que demonstre cabalmente a hiperssuficiência financeira da parte requerente.

Pouco importa se a parte autora está, ou não, assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional ou se o patrocínio do advogado particular é gratuito ou não, pois não é isto que irá permitir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A assistência sindical, inclusive, somente terá relevância para uma eventual condenação ao pagamento da verba honorária. Aliás, a prescindibilidade da assistência sindical ou da defensoria pública para concessão da gratuidade de justiça foi categoricamente prevista no art. 99, § 4º, do CPC de 2015.

No caso dos autos, o reclamante alegou não possuir recursos financeiros para arcar com as custas e demais despesas processuais, firmando declaração de hipossuficiência no id. 636a62f, na qual declara **pessoalmente** não possuir condição financeira de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio. Destarte, o benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido, visto que não há nos autos qualquer prova que se oponha à sua declaração de pobreza, sob pena de se contrariar o espírito da lei, que é o de garantir à parte o amplo direito à prestação jurisdicional, em sintonia com o mandamento insculpido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Por isso, **dou provimento** ao recurso do reclamante, para deferir os benefícios da gratuidade de justiça, e **conheço**, pois, **do recurso**.

## **DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

Na inicial, o autor indicou os valores referentes a cada um dos pedidos e pugnou pela adequação na liquidação de sentença, após a apresentação de todos os documentos necessários à apuração dos reais valores devidos.



O juízo *a quo* assim decidiu:

Foi a presente demanda ajuizada sob a vigência da lei 1346/2017.

Assim, constitui requisito da inicial que os pedidos sejam certo, determinado e com indicação de seu valor.

Entretanto, tal pressuposto não se encontra atendido nesta exordial, pois, considerando que os pedidos apresentam valores inteiros e isto é matematicamente impossível em virtude das parcelas requeridas, considerando que o autor atribui valor único a pedidos múltiplos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 840, §§ 1º e 3º a CLT. A suposta liquidação apresentada se mostra arbitrária e incoerente, em afronta à lealdade processual e a cooperação que deve nortear os atos processuais.

Indefiro a gratuidade de justiça por não comprovados os requisitos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT e por já revogado o art. 4º da lei 1060/50 desde o início da vigência do CPC/2015.

Exclua-se o feito de pauta.

#### **DISPOSITIVO**

PELO EXPOSTO, **EXTINGUE-SE o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação supra, integrante deste decisum.

Inconformado, o autor recorre sustentando que a inicial apresenta a estimativa de todos os valores dos pedidos de cunho econômico; que a lei não exige liquidação, mas apenas estimativa dos valores devidos; que para a efetiva liquidação do julgado seriam necessários diversos documentos que reclamante não tem; que esse fato foi informado no tópico da inicial acerca da liquidação; que, por esses motivos, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser considerada nula; que, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, deve haver sua intimação para apresentar emenda à inicial.

Inicialmente, cabe esclarecer que, nos termos do artigo 321 do CPC de 2015, o MM. Juízo de primeiro grau, ao ter verificado que a petição inicial não possibilitava o entendimento da pretensão autoral, e considerando que a reclamada não apresentou contestação, deveria ter determinado a intimação do reclamante para que ele apresentasse emenda à sua peça vestibular.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar

o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Somente após a intimação da parte autora e verificada a recalcitrância dela, é que poderia o juiz indeferir a petição inicial. Portanto, agiu mal o MM. Juízo de primeiro grau de jurisdição ao extinguir o feito sem resolução do mérito, sem antes conceder à parte o direito de corrigir o suposto defeito existente, inclusive em direta afronta ao art. 317 do CPC de 2015, *in verbis*:

Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

No direito processual do trabalho, não há a menor dúvida de que essa norma se aplica. A **Súmula nº 263** do Colendo TST é no mesmo sentido:

**PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016**

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Esse dispositivo ganhou maior vulto a partir do novo Código de Processo Civil, que tornou anátemas as "soluções processuais" das demandas, por meio de interpretações pseudotécnicas da norma formal, com o claro objetivo de atalhar o ofício jurisdicional. Há um sem número de dispositivos legais que impedem, de um lado, o juiz de escolher o caminho fácil da extinção da demanda ou do não conhecimento do recurso ou da anulação da sentença e, por outro, assegura às partes o direito subjetivo de ter a solução integral do mérito (CPC, art. 4º).

Aliás, uma das mais importantes alterações do novo Código de Processo Civil foi aquela que veda a decisão surpresa (artigos 9 e 10), que exige que o contraditório não seja somente uma garantia formal, mas que seja exercitado materialmente, na prática. A partir dele, ficou ainda mais clara a necessidade de disponibilizar às partes o direito de influir eficazmente na solução da lide, seja vedando extinções prematuras sem resolução do mérito, que mais parecem fruto do desejo de produzir estatística favorável ao julgador, seja aproveitando os recursos ao máximo através do dispositivo que determina a sanção de defeitos que poderiam impedir seu conhecimento.

Como a norma processual determina a prévia intimação da parte antes que se profira sentença pondo cabo ao feito sem resolução do mérito, é reprovável o julgado recorrido. A medida é condizente com o princípio da duração razoável do processo, hodiernamente erigido à categoria dos Direitos e Garantias Fundamentais (CRFB, art. 5º, inciso XLVIII), pois evita que a parte autora intente nova demanda, permitindo-a que prossiga naquela já ajuizada.

Contudo, o juízo não concedeu prazo para que o autor corrigisse sua petição inicial, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundamentando-se em leitura equivocada do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que possui a seguinte redação:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

O dispositivo acima transcrito exige que a petição inicial apresente pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. **Pedido certo** é aquele feito de forma expressa, com precisão, com conteúdo explícito, ou seja, sem a utilização de formas genéricas

e destituídas de sentido claro. Assim deve ser, pois, ressalvadas as exceções legais - como juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios - não é admitido pedido implícito. Por sua vez, **pedido determinado** é aquele definido quanto à quantidade, à qualidade e à extensão.

Quanto à previsão de indicação de **valores**, cabe esclarecer que não se trata de necessidade de liquidação dos pedidos, de apresentação de memória de cálculo própria da fase de liquidação do julgado, mas simplesmente a indicação do valor aproximado relativo a cada um deles. A exigência de valor certo e determinado não pode ser interpretada como liquidação, pois essa objetiva dar liquidez ao título exequendo, através da apuração do valor devido conforme a condenação. A partir da implementação da Reforma Trabalhista, deve haver na exordial a indicação de valores apenas por estimativa, a fim de facilitar a obtenção de acordo pelas partes e a condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. A doutrina de Mauro Schiavi é nesse sentido:

A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor.

De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante, dificilmente, tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise de documentação a ser apresentada pela própria reclamada. (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13ª ed. Ed. LTR, 2018. p. 569/570)

Evidentemente, não há falar em inconstitucionalidade do art. 840, § 1º, da CLT, mas ele precisa ser **interpretado conforme o Texto Constitucional**. Em se tratando de processo específico para a tutela dos direitos do trabalhador, em que dentre os princípios norteadores estão a simplicidade, a informalidade e a celeridade, não se pode impor a liquidação exata dos pedidos formulados na inicial, sobretudo nos casos que demandam maior complexidade nos cálculos, como ocorre nas horas extraordinárias, por exemplo. Interpretação diversa do dispositivo em análise representaria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), que obstrui o acesso à justiça.

Pelas razões expendidas, **dou provimento** ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o

retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, como entender de direito.

### **III - DISPOSITIVO**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator. O Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes acompanhou o relator, mas com ressalva de fundamento quanto à gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

**MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA**  
Desembargador do Trabalho  
Relator

**MASO/jvo/grm**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA]**

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18052913414377700000025293337



Documento assinado pelo Shodo